



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	Do 16/02/03
C	
	Justica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003601/99-90  
Recurso nº : 122.862  
Acórdão nº : 202-16.551 (Embargos ao Ac. 202-15821)

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP  
Embargada : Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes  
Interessada : Inter Materiais para Construção Ltda.

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NORMAS PROCESSUAIS.

#### INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO.

Devem ser retificadas pela Câmara julgadora as inexatidões materiais decorrentes de lapso manifesto, constatadas e embargadas pela autoridade incumbida da execução do acórdão.

**Embargos de declaração acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para modificar os exercícios extintos pela competência de março e abril/1998 para fevereiro e março/1998, mantida a exigência sobre abril a dezembro/1998.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Antônio Carlos Atulim  
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.003601/99-90  
Recurso nº : 122.862  
Acórdão nº : 202-16.551

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP**

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, em razão da constatação de inexatidão material devida a lapso manifesto na informação de fl. 292, prestada pela mesma autoridade no relatório de diligência anteriormente requerida, a qual foi acolhida pela relatora do voto vencedor.

A inexatidão foi identificada quando da adoção de providências para execução do Acórdão nº 202-15.821, proferido por esta Câmara.

Retifica a autoridade embargante, à fl. 317, a informação prestada à fl. 292 alterando a informação da seguinte forma:

*Onde se lê:*

*"De acordo com esse cálculo, apenas dois débitos foram extintos pela compensação (PIS dos meses 03 e 04/98), os demais débitos ficaram sem cobertura."*

*Leia-se:*

*"De acordo com esse cálculo, apenas dois débitos foram extintos pela compensação (PIS dos meses 02 e 03/98), os demais débitos ficaram sem cobertura." (grifos acrescentados).*

Acrescenta que o equívoco tem origem no fato de haver sido informada a extinção do crédito tributário dos meses de vencimento dos débitos e não dos meses dos períodos de apuração como seria o correto e como se comprova à fl. 271.

É o relatório.

*e ↓*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.003601/99-90  
Recurso nº : 122.862  
Acórdão nº : 202-16.551

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Os embargos de declaração atendem aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

De fato. Da análise das peças processuais, verifica-se que tal equívoco pode ser confirmado na Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes de fl. 271, relativa à empresa Bioflora Comércio de Plantas e Pisos Ltda., a qual, regularmente baixada no CNPJ, conforme informação de fl. 15, é antecessora da empresa ora embargada, conforme informa o Auditor-Fiscal atuante à fl. 41.

Neder e López<sup>1</sup>, comentando o art. 32 do Decreto nº 70.235/72, reportam-se ao julgado da Suprema Corte, da lavra do Ministro Leitão de Abreu, que conceituou lapso manifesto como “*o erro, engano ou equívoco de caráter notório, patente, irrecusável, que se verifique ictu oculi, à primeira vista. Esse caráter de evidência ou de irrecusabilidade tanto pode se verificar nas inexactidões materiais ou nos erros de escrita ou de cálculo.*”

E continuam a reproduzir os fundamentos do voto do eminente Ministro: “*o erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco.*” (grifo inserido)

No presente caso, ocorreu, por equívoco, a inclusão no crédito tributário mantido de parcela indevida – fevereiro/98, e exclusão de parcela devida – abril/98.

Dessa forma, há que se retificar as partes do voto proferido, às fls. 306 e 307, que se reportam ao período informado de forma equivocada à fl. 292, para alterar o período citado de “março e abril/98” para “fevereiro e março/98”, conforme são abaixo reproduzidos, na íntegra, para melhor compreensão:

Fl. 306, segundo parágrafo, parte final:

Onde se lê:

“... *Todavia é de se verificar que apenas os débitos relativos aos períodos de março e abril/98 foram extintos pela compensação restando os demais em aberto.*”

Modifica-se para:

... *Todavia é de se verificar que apenas os débitos relativos aos períodos de fevereiro e março/98 foram extintos pela compensação restando os demais em aberto.*

Por via de consequência, deve o terceiro parágrafo ser modificado como segue:

Onde se lê:

“*Assim sendo, em relação aos débitos de maio a dezembro/98, inexistindo pagamento da contribuição devida...*”

Fica modificado para:

*eu* ↓

<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinícius, LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. Dialética. São Paulo, 2002. p.324.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10855.003601/99-90  
Recurso nº : 122.862  
Acórdão nº : 202-16.551

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Assim sendo, em relação aos débitos de *abril a dezembro/98*, inexistindo pagamento da contribuição devida...

Fl. 306, quarto parágrafo:

Onde se lê:

*"Quanto aos débitos relativos aos períodos de março e abril/98."*

Altera-se para:

**Quanto aos débitos relativos aos períodos de fevereiro e março/98...**

Fl. 307, último parágrafo:

Onde se lê:

*"... dar provimento parcial ao recurso interposto para exonerar os valores lançados relativos aos períodos de março e abril/98, extintos pela compensação..."*

Passa-se à seguinte redação:

**... dar provimento parcial ao recurso interposto para exonerar os valores lançados relativos aos períodos de fevereiro e março/98, extintos pela compensação...**

Releva ressaltar que não se aplica, *in casu*, o disposto no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, uma vez que não se trata de *"incorrecções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial..."*. Diferentemente, trata-se aqui de inexatidão verificada na fase de apuração dos argumentos postos na impugnação e no recurso voluntário, quando consultada a autoridade responsável pela análise dos fatos passíveis de comprovar a extinção ou não do crédito tributário lançado de ofício, informou que laborou em equívoco uma vez que se referiu erroneamente à data de vencimento do crédito tributário do PIS (março e abril/98), quando, na verdade, deveria se reportar aos períodos de apuração desses mesmos créditos tributários que são os meses de fevereiro e março/98.

Com as considerações acima, voto por acolher e prover os embargos de declaração interpostos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, alterando o provimento parcial ao recurso interposto para exonerar os valores lançados relativos aos períodos de fevereiro e março/98, mantendo, por via de consequência, o lançamento referente ao período de abril a dezembro/98, com os respectivos consectários legais.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA